



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0827/11  
PLE Nº 008/11

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 92 /11 – CCJ

**Revoga a Lei nº 4.185, de 24 de novembro de 1976, que declara de utilidade pública a Associação Sul Brasileira de Musicoterapia.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria desta Casa, fl. 5, aponta inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998, e suas respectivas alterações.

A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atentem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas.

*In casu*, o Poder Executivo, através da SMED, solicitou a Associação Sul Brasileira de Musicoterapia o cumprimento das exigências legais, estabelecidas no art. 4º, e na alínea *b* do art. 5º da Lei nº 2.926, de 12 de julho de 1966, norma municipal que estabelece as condições pelas quais as entidades são declaradas de utilidade pública, não tendo sido atendido, conforme consta no processo administrativo nº 001.065337.01.8, que instrui o presente expediente legislativo.



**PARECER Nº 92 /11 – CCJ**

Ensina o Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

“Pode-se conceituá-la do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes. Portanto: a) o sujeito ativo da revogação é uma autoridade no exercício de função administrativa; b) seu objeto é um ato ou uma relação jurídica válidos; c) seu fundamento é uma competência discricionária para incidir sobre situações dantes regulada; d) seu motivo é a inconveniência ou inoportunidade da manutenção da situação precedente; e) seus efeitos, em relação ao disposto anteriormente, são os de extinguir o que fora provido, sem ofender os efeitos passados; f) sua natureza é de ato da administração ativa, constitutivo (não apenas declaratório), e expressa um poder positivo; g) seus limites são os que resultam destas características”.

Diante do acima esposado, levando-se em consideração os critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública no caso vertente, e examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de sessões, 26 de maio de 2011.

  
**Vereador Waldir Canal,**  
**Relator.**

---

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21ª edição, Malheiros Editores, SP, 2006, págs. 426/427.



**PARECER Nº 92 /11 – CCJ**

**Aprovado pela Comissão em 31-5-11**

Vereador Elói Guimarães – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Adeli Sell

Vereador Reginaldo Pujol